

A INSERÇÃO DOS JOVENS NA CRIMINALIDADE EM RAZÃO A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Andreia do Espírito Santo Gonçalves¹, Ismael Corrêa da Silva¹ e Maria Luiza Mariano Cezar¹, Nayara Márgia Gama da Silva²

1- Acadêmico do curso de Serviço Social

2- Especialista em Didática do Ensino Superior – Professora Multivix - Serra

RESUMO

O texto trata de um estudo aprofundado sobre as medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores no Brasil. O objetivo é demonstrar a ineficiência dessas medidas, identificar suas principais causas e analisar o papel do CRAS (CREAS) e da sociedade na ressocialização dos jovens infratores. A pesquisa questionou a inserção de jovens na criminalidade devido à ineficiência das medidas socioeducativas, enfatizando a importância de uma aplicação adequada pelo Estado. O trabalho visa despertar o interesse em estudar essa temática, particularmente no campo do serviço social, para abordar o assunto com maior seriedade e conhecimento.

Palavras Chave: Medida socioeducativa; Ineficiência; Menor Infrator; Políticas Sociais.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui em um estudo aprofundado, na compreensão das medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, de forma a comprovar a ineficiência da sua aplicação, bem como, identificar suas principais causas e analisar o papel do CRAS (CREAS) junto com a sociedade no auxílio da ressocialização dos jovens, investigando junto ao Estatuto da Criança e Adolescente as legislações que auxiliam no tratamento desses jovens e por conseguinte o que leva o mesmo a prática desses tais atos.

É notório que Brasil vem enfrentando um momento tão quanto conturbado, isso porque a violência vem aumentando gradativamente, o que leva, conseqüentemente, a vulnerabilidade e a insegurança da sociedade, de modo conseqüente, o que responsabiliza o aumento da violência no Brasil são o surgimento de diversas teses sobre essa problemática, na qual responsabilizam o adolescente como o principal causador do aumento da violência e da criminalidade.

Sendo assim, Gabriel Augusto Cossi da Silva, destaca que:

O fato do adolescente ser envolvido na delinquência de forma tão precoce, geralmente está relacionado ao abandono dos estudos básicos ou nem ter entrado no ensino. Aliado a isso, a influência negativa de seu ciclo social, do ambiente em que vive ou da falta dos pais em sua criação, também são fatores que contribuem frequentemente para que o indivíduo entre na criminalidade tão jovem (SILVA, 2022, p.2).

Nesse sentido, a presente pesquisa visa questionar a inserção dos jovens na criminalidade em razão a ineficiência das medidas socioeducativa, sem aprofundar, no entanto, na identificação ou não da culpabilidade exclusiva do adolescente no crescimento da violência, no sentido que, realmente existe a participação deles na prática delitiva, mas tal prática só ocorre, uma vez que o Estado não age corretamente na aplicação frente a essa situação.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, na qual afirma que os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis do ponto de vista penal, que por consequência, possuem uma legislação especial. Melhor dizendo, os adolescentes são responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais, que são típicos e ilícitos, uma vez que em razão da idade não podem receber os mesmos tratamentos penais de quem é absolutamente capaz.

Nessa lógica, abordando uma pesquisa bibliográfica, buscou-se responder a seguinte problemática: Tendo em vista a atual ineficiência de medidas socioeducativas que auxiliam na diminuição de jovens inseridos na criminalidade, qual seria o papel do CRAS (CREAS) junto com a sociedade no auxílio da ressocialização dos jovens que cumprem medidas socioeducativas?

Desse modo, o objetivo geral que norteia esse presente trabalho é realizar revisão bibliográfica acerca do tema a inserção dos jovens na criminalidade em razão a ineficiência das medidas socioeducativa, identificando suas principais causas e analisar a aplicabilidade das mesmas no ordenamento jurídico brasileiro, verificando qual seria o papel do CRAS (CREAS) junto com a sociedade no auxílio da ressocialização dos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Em vista disso, para atingir esse objetivo, a estrutura dessa pesquisa foi subdividida em três capítulos. O primeiro capítulo que inicia a essa pesquisa traz em foco as legislações existentes adotada a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual estabelecem quais são as medidas socioeducativas e os parâmetros para que sejam executadas.

No segundo capítulo foi dissertado a respeito da prática do ato infracional, o estudo em questão pretende compreender melhor o adolescente que está em conflito com a lei, que comete ato infracional e as medidas socioeducativas que são impostas a eles, bem como, a melhor aplicação delas proporcionando oportunidades para sua reintegração social.

O terceiro capítulo partiu do intuito de apresentar as Medidas Socioeducativas, analisando o caráter e a natureza de cada uma, e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo soluções para sua melhor aplicabilidade.

Assim, dentre os objetivos deste presente trabalho, pretendeu-se despertar no leitor o interesse e a necessidade de desenvolver um estudo aprofundado sobre essa temática nos cursos de serviço social, na qual é um assunto muito construtivo para essa profissão, e deve ser trabalhado com mais seriedade e conhecimento.

REFERENCIAL TEÓRICO

DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) é uma lei criada em 13 de julho de 1990 que tem como objetivo a segurança integral à criança e ao adolescente, (BRASIL 1990). Por meio dela foi estabelecida a família, a sociedade e ao estado a responsabilidade de formação e estruturação dos indivíduos, (BRASIL, 1990), isto é, deve haver um uma parceria em conjunto para que se desenvolva programas e projetos eficientes para estruturação social destes jovens em inserção meio a sociedade.

Sendo assim, O ECA representa o principal marco legal do Brasil relativo aos direitos da criança e do adolescente, determinando as garantias e direitos fundamentais de crianças e adolescentes e reafirmando a visibilidade destes na qualidade dos titulares de direitos, em situação de desenvolvimento social e prioridade absoluta, (BRASIL,1990).

Dessa forma, torna-se fruto de uma construção coletiva, na qual passou por diversos aprimoramentos para se manter como um conjunto de leis avançadas e atualizadas. Dentre esses aprimoramentos se destacam:

- Lei da Primeira infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016): Estabelece ao Estado o dever de elaborar meios de assegurar o desenvolvimento integral para primeira infância.
- Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014): Criado para abolir castigos físicos como forma de educar.
- Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012): Quando adolescente pratica algum ato infracional é executado a ele medidas socioeducativas.
- Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017): Medida de proteção direitos de Crianças e adolescentes vítimas de violência.

Destas, a lei que busca-se analisar no presente trabalho é a lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que busca executar medidas socioeducativas ao jovem em prática de ato infracional.

Por tanto, o art. 112 da lei 8.069, defini como medidas de cunho socioeducativo: a advertência, a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas de proteção.

Segundo (COSCIANI, 2017, p.241) deve-se analisar os processos resultantes de privação de liberdade, possibilitando possíveis intervenções futuras de medidas socioeducativas humanizadas e efetivas para transformações positivas. Ressalta que se faz necessário contribuições fundadas com subsídios favoráveis promovendo o desenvolvimento saudável na aplicação destas medidas aos jovens.

Dessa forma, (COSTA, 2019), relata que as medidas socioeducativas de internação ao ser analisadas são insuficientes quando se trata de contribuição do desenvolvimento dos planos de futuro dos jovens em prática de atos infracional. As inserções oferecidas em cursos profissionalizantes e o acesso a escola não são satisfatórias a modo de potencializar o desenvolvimento e promover autonomia, mas que as medidas de internação norteiam práticas punitivas, minimizando o sofrimento em vez de defrontar.

Por fim, compreende-se que o aparato de leis e normas são essenciais para ampliação de promoção do acesso à educação, intensificação da luta contra o trabalho infantil e estabelecimento de recursos para apoiar as vítimas de violência. Por outro lado, sabe-se que existem muitos desafios para que crianças e adolescentes tenham garantia de que seus direitos sejam respeitados, protegidos e devidamente assegurados.

DOS DIREITOS E DEVERES

Em 1988 é assinalada a prevalência dos direitos humanos, direitos já descritos na Constituição Brasileira de 1946, (BRASIL 1988) na qual o Art. 5º da Constituição Federal versa que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL,1988).

Portanto, a criança e adolescente assim como todo e qualquer cidadão, estão amparados em aparatos legislativos de maneira a que estes possuam seus direitos inalienáveis, de forma igual e sem discriminação.

Nesse sentido, (NOGUEIRA, OLIVEIRA, 2019, p.71) diz que os jovens eram vistos como meros objetos, e não como sujeitos. E que a partir da inauguração da Doutrina Menorista foi estabelecido dispositivos legais em conjunto com a sociedade de maneira a realizar avanços positivos em razão do comportamento de crianças e adolescentes.

Mas, o que se observa em meio a sociedade são inúmeros fatores que influenciam essas parcelas de delitos, a falta de iniciativas e programas governamentais, à má qualidade do ensino fundamental e médio em determinadas regiões do país são alguns desses fatores.

Logo, vale ressaltar que mediante a Constituição todo cidadão é um sujeito de direitos e deveres, e devem ter benefícios e obrigações para viver em sociedade. As Crianças e adolescentes tem o direito a condições dignas de saúde, educação e cultura, bem como, ao lazer, ao respeito e a proteção digna, entre outros. E tem como dever respeitar o próximo, frequentar a escola e zelar pelo bem comum em meio a sociedade, (BRASIL, 1990).

DA LOGICA DISCIPLINAR

A lógica é o estudo dos métodos e princípios usados para distinguir o raciocínio correto do incorreto, trata-se de argumentos e conclusões a partir de outras informações e percepções. No Estatuto da Criança e do Adolescente se faz presente a lógica disciplinar, no intuito de corrigir as virtualidades dos indivíduos, conforme descrito no artigo 126 do ECA:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão como forma de exclusão do processo, atendendo as circunstancias e consequências do fato, ao contexto social, bom como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo sentido, o no artigo 127 diz que:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, fica fragilizado a relação entre ato e medida aplicada devido a forma em que esta construída a imagem jurídica do adolescente no Código Penal, visto como um

ser humano em fase de formação, isto é, alguém social em desenvolvimento biológico, cabendo a ele um tratamento desigual conferido ao adulto.

O adolescente mediante esse tratamento diferenciado quebra o conceito de disciplina, pois, desobedece às regras, os regulamentos e descaracteriza a conduta de assegurar o bem-estar e/ou bom funcionamento dos indivíduos, por isso as medidas devem ser aplicadas ao infrator, trazendo responsabilização pelo suposto ato e educação para vida social. Nesse sentido, Jacqueline de Oliveira Moreira, Maria José de Gontijo Salum e Rodrigo Tôrres Oliveira, versão que:

[...] o governo apaga os processos de lutas políticas nas conquistas de direitos, colocando os mesmos como concessão de estado. Ao assinar o referido estatuto, o presidente Fernando Collor o fez como um símbolo da modernização da justiça brasileira, tornando-se assim um “salvador das criancinhas” (MOREIRA; SALUM; OLIVEIRA, 2016, p. 47).

Vale lembrar que a lei 8.069 foi criada no período de processo de democratização do país, no qual a sociedade se envolve de maneira mais ativa em debates e deliberações. do ECA quanto da Constituição, promovendo o aumento da participação da comunidade e da sociedade na promoção dos direitos. infante-juvenis, sendo assim tanto o Estado quanto a sociedade tem responsabilidade sobre o estatuto (BRASIL, 1990).

Em suma, compreende-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma normativa que assegure a estes indivíduos o pleno desenvolvimento social, respaldando e garantindo direitos. Reconhecendo também que estes devem respeitar e praticar o conceito da lógica disciplinar, caso estes não façam o cumprimento desta lógica, a eles será imputado medidas com intuito de conscientiza-lo sobre o peso de suas ações em meio a sociedade, procurando direciona-lo a se tornar um cidadão de bem em concordância com a lei.

A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

A ideia da responsabilização onde crianças e adolescentes são responsáveis pelos atos que praticam faz com que a sociedade reivindique respostas e resultados das consequências jurídicas de uma conduta, no caso é incorreto dizer que o menor de idade cometeu um crime, mas sim, uma infração. E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem como um importante instrumento onde visa sua proteção integral, no seu desenvolvimento e de sua integridade (DE PAULA, 2006).

Sendo assim, ato infracional são as condutas praticada e cometidas em desconformidade com os princípios e as normas da sociedade, conforme o artigo 103 do

Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA) da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 que diz, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL,1990).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, afirma que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que por consequência, possuem uma legislação especial. Melhor dizendo, os adolescentes são responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais, que são típicos e ilícitos, uma vez que em razão da idade não podem receber os mesmos tratamentos penais de quem é absolutamente capaz.

Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 104 do Estatuto da criança e adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL,1990).

Ademais, inimputável é o indivíduo que não pode ser responsável pelos seus atos, e que as penas previstas no código penal não se aplicam a esses indivíduos em conflito com as leis, o código Penal- Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1994 versa:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato de acordo com esse entendimento (BRASIL Lei 2,848 Código Penal ,1994).

Por tanto, as crianças e adolescentes são amparados pelo (ECA), na qual prevê condições específicas aos procedimentos adotados para cada caso específico. São condutas similar aos crimes previstos na legislação penal, mas que são praticadas por pessoas inimputáveis, que conforme a constituição federal são menores de dezoito anos, que por entender são pessoas especiais em desenvolvimento. O estatuto da criança e adolescente traz em seu artigo 2 da lei nº 8,069 a distinções as expressões “criança” e “adolescente” onde considera-se criança pessoas 12 anos de idade incompletos e adolescente pessoas de 12 anos a 18 anos.

O ato infracional em sua eventual aplicação para ao adolescente com idade de 12 a 18 anos são medidas de proteção e ou socioeducativas, que tem uma proposta pedagógica que visa a ressocialização do jovem na sociedade partindo da transformação de valores e da reflexão interna sem a intenção de punição. Procura a identificação da situação que levou o adolescente a prática infracional traçando um projeto de acompanhamento do adolescente seja por meio aberto ou em restrição de liberdade.

Segundo o Art. 112 do estatuto da criança e adolescente as medidas socioeducativas são: “Advertência; Obrigação de reparar danos; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção de regime semi-liberdade; Internação em estabelecimento educacional” (ECA, art.112).

No caso das crianças com idade até 12 anos incompletos, quando cometem o ato infracional não poderão ser encaminhados para delegacia e sim para o conselho tutelar, que posteriormente se encaminhará a autoridade policial para registrar o fato ocorrido sem a presença da criança que cometeu o ato, junto com a 2ª Vara da infância e da juventude que tem competência para julgamento do adolescente que pratica atos infracionais e para controlar as medidas impostas às crianças infratoras. A intervenção neste caso do conselho tutelar é muito importante para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos garantidos.

Por tanto, na situação das crianças que cometem ato infracional são tomadas medidas por autoridades competentes conforme descreve o Artigo 101 do estatuto da criança e adolescente.

O estatuto da criança e adolescente traz que a criança e ao adolescente são responsabilidades da família, sociedade da comunidade e do poder público. O estatuto não enfatiza só a criança e o adolescente e sim dota a sociedade em geral e o estado. Como se refere o estatuto no Art. 4º: (KAMINSKI, 2002, p. 34)

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária (...) (ECA)”

Em conclusão, o envolvimento da família é fundamental no trabalho com menores infratores. Ao fornecer apoio, amor e orientação, as famílias contribuem significativamente para a reabilitação e reintegração desses jovens. O ambiente familiar desempenha um papel fundamental na abordagem de questões subjacentes, promovendo o bem-estar emocional e promovendo valores e comportamentos positivos. Reconhecer e investir na importância do envolvimento da família é crucial para quebrar o ciclo da delinquência e ajudar os infratores juvenis a construir um futuro melhor.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas para adolescentes desempenham um papel fundamental na promoção da reabilitação, crescimento pessoal e reintegração social. Essas medidas oferecem uma alternativa às abordagens punitivas, reconhecendo as necessidades únicas e o potencial de mudança dos jovens que cometeram delitos, Priscila Francielle Knoop Silveira dispõe que:

Apesar das medidas socioeducativas serem um tipo de sanção penal aos menores infratores, elas têm natureza pedagógica-educativa, visando a ressocialização. Sendo assim, elas possuem um caráter sancionatório do viés de que se trata da responsabilização do adolescente em frente a uma conduta lesiva e sua desaprovação, porém, visam a reparação do dano praticado e garantem os direitos individuais do menor infrator (SILVEIRA, 2020, p.9).

Por certo, as medidas socioeducativas referem-se a uma série de intervenções destinadas a abordar as causas subjacentes da delinquência dos jovens adolescentes. Eles visam combinar educação, apoio social e intervenções terapêuticas para fornecer uma abordagem abrangente para a reabilitação. Essas medidas variam entre as jurisdições, mas geralmente incluem programas como aconselhamento, treinamento vocacional, serviço comunitário e iniciativas de justiça restaurativa.

Nesse sentido, Luana Alves de Souza e Liana Fortunato Costa dissertam que:

As medidas socioeducativas são aplicadas quando verificadas situações nas quais o comportamento do adolescente assume uma tipologia de crime ou contravenção penal, conforme previsto no artigo 103 do Estatuto. É de se grafar que as medidas socioeducativas não têm natureza de pena, de punição. Em consonância com o artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes são: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de Serviços à Comunidade; Liberdade Assistida; Semiliberdade e Internação (SOUZA; COSTA, 2013, p.2).

Assim sendo, pode-se entender que a natureza das medidas socioeducativas não tem caráter punitivo, mas sim educativo, na qual visa buscar a reintegração social do indivíduo, reavaliando sua conduta. Dessa forma, analisaremos cada uma delas.

2.3.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 8.069, de 13 Julho de 1990 e é um meio de intervenção destinado a atender infrações de menor potencial ofensivo cometidas por indivíduos, ou seja, de natureza leve, sem recorrer a medidas punitivas mais severas. Essa advertência será reduzida a termo e também poderá ser verbal (BRASIL, 1990), sendo necessário existir prova da materialidade e da autoria do ato infracional praticado, seu principal objetivo

é criar uma transformação significativa na vida do jovem infrator, afastando-o do caminho da delinquência.

Ademais, tal medida procura estabelecer um senso de responsabilidade, ao mesmo tempo em que oferece uma oportunidade de reabilitação e desenvolvimento pessoal promovendo mudanças positivas de comportamento incentivados a fazer melhores escolhas no futuro, essa medida oferece orientação em vez de punição.

2.3.2 Obrigação de reparar o dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) da Lei 8.069, de 13 julho de 1990, que dispõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, essa medida socioeducativa busca a reintegração social de jovens em conflito com a lei trazendo uma responsabilidade a ele sobre as consequências de seus atos, como também incentiva sua participação na reparação dos danos causados às vítimas.

Essas atividades podem variar de acordo com a natureza do delito, mas geralmente envolvem a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de indenizações, a participação em programas de orientação e capacitação, tal medida também possui um caráter restaurativo, uma vez que busca promover a restauração das relações afetadas pelo delito.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano (LIBERATI, 2006, p. 105).

É fundamental destacar que a medida de cunho socioeducativo precisa ser aplicada de forma individualizada, levando em consideração as particularidades de cada caso. Deve-se considerar a idade do adolescente, seu grau de envolvimento no delito, bem como suas condições pessoais e socioeconômicas, tais medidas poderão ser cumpridas em qualquer dia, incluindo aos finais de semana e feriados, para não prejudicar seu desenvolvimento do adolescente na escola (CAETANO, 2020).

Em resumo, a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano desempenha um papel relevante na promoção da responsabilização e ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Por meio do envolvimento ativo do jovem na reparação do dano, busca-se estimular sua consciência social, desenvolver sua empatia e promover a restauração das relações afetadas.

2.3.3 Prestação de serviço à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 8.069, de 13 Julho de 1990, que dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Contudo, essa medida socioeducativa é uma forma de intervenção como alternativa à privação de liberdade. Ela busca promover a ressocialização do adolescente, levando-o a refletir sobre seus atos e contribuir de maneira positiva para a comunidade em que está inserido. Seu objetivo principal proporcionar ao jovem a oportunidade de reparar o dano causado por sua conduta infracional, além de estimular o desenvolvimento de habilidades sociais.

A medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade pode envolver diferentes tipos de atividades, como trabalhos em instituições públicas, parques, escolas, praças, entidades assistenciais e outros locais de interesse comunitário. Essas tarefas podem variar desde a limpeza e conservação de espaços públicos até o auxílio em projetos sociais e educacionais.

Essa medida oferece ao jovem a oportunidade de adquirir novas habilidades, aprender a trabalhar em equipe e estabelecer relações saudáveis com outros indivíduos. É importante ressaltar que para a aplicabilidade dessa medida é necessário um acompanhamento adequado, com profissionais capacitados devem estar envolvidos no planejamento e na supervisão das atividades, orientando o jovem durante o cumprimento da medida.

2.3.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, prevista no artigo 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 8.069, de 13 Julho de 1990, na qual, o artigo 118 versa:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Por certo, essa medida socioeducativa é uma alternativa à privação de liberdade, geralmente aplicada a adolescentes que cometeram atos infracionais e que necessitam de acompanhamento e apoio.

A Liberdade Assistida é fundamentada em princípios socioeducativos, buscando abordar as causas que levaram o adolescente a cometer o ato infracional, bem como proporcionar oportunidades para sua reintegração social.

Um dos aspectos centrais da Liberdade Assistida é a presença de um orientador socioeducativo, profissional capacitado que irá acompanhar de perto o adolescente em cumprimento da medida. O orientador atua como um mediador entre o jovem, sua família e a comunidade, auxiliando na construção de um plano individualizado de atendimento, com metas e atividades a serem cumpridas promovendo sua responsabilização pelos atos cometidos e oferecendo suporte para seu desenvolvimento pessoal.

As atividades desenvolvidas durante a Liberdade Assistida podem variar de acordo com as necessidades específicas de cada jovem. Elas incluem, por exemplo, o acompanhamento da frequência escolar, o acesso a atividades esportivas e culturais, o apoio para a busca de emprego e a participação em programas de capacitação profissional. Além disso, são realizados encontros regulares entre o orientador socioeducativo, o jovem e sua família, visando fortalecer os vínculos familiares e promover uma rede de apoio ao adolescente, prevenindo a reincidência e promover a reinserção do adolescente na sociedade.

2.3.5 Semi liberdade

A medida socioeducativa de semi liberdade prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 8.069, de 13 Julho de 1990, que dispões:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Nesse sendo, tal medida socioeducativa se destina a jovens que cometeram atos infracionais e têm idade entre 12 e 21 anos, nesse cenário, o jovem é encaminhado a uma unidade de semiliberdade, onde ele conviverá com outros adolescentes em situação semelhante.

Durante o cumprimento da medida, o adolescente poderá frequentar a escola regularmente ou participar de programas de capacitação profissional, buscando seu desenvolvimento educacional e habilidades para o mercado de trabalho. Além disso, são oferecidas atividades socioeducativas, como cursos, oficinas, práticas esportivas e culturais, visando estimular o aprendizado.

Nesse sentido, Jacqueline de Oliveira Moreira, Juliana Marcondes Pedrosa de Souza e Paula Melgaço Rocha, entendem que:

Tudo isso, frise-se, em um contexto praticamente esvaziado de uma transcendência capaz de possibilitar a formação de laços sociais e a constituição de um sujeito autônomo, de modo que, confrontando com suas angústias e conflitos, ao indivíduo engendrado pela sociedade de consumo resta socorrer-se de si mesmo [...] (MOREIRA; SOUZA; ROCHA, 2015. p.90).

Percebe-se, por tanto, que a semi liberdade busca equilibrar a necessidade de punição pelo ato cometido com a oportunidade de ressocialização e reintegração social de forma gradual e supervisionada. Nesse caminho, o adolescente poderá se afastar da unidade durante o dia para estudar ou trabalhar, mas dever retornar à noite.

Além disso, durante o período de semiliberdade, o adolescente recebe acompanhamento de uma equipe interdisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, educadores e outros especialistas, que fornecem orientação, apoio emocional e auxílio na construção social do indivíduo. No entanto, faz-se necessário também um trabalho em conjunto entre o sistema de justiça e a comunidade, na execução das medidas socioeducativas, visando a construção de uma rede de apoio sólida e integrada.

Em suma, a medida socioeducativa de semi liberdade representa uma oportunidade para que jovens em conflito com a lei possam reconstruir suas vidas, tendo acesso à educação, ao trabalho e a um ambiente de convívio social saudável.

2.3.6 Internação

A medida socioeducativa de internação prevista no artigo 121, 122, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 8.069, de 13 Julho de 1990, essa medida é aplicada quando o adolescente comete atos infracionais graves ou reiterados, que demandam uma intervenção mais intensa para garantir sua proteção e a segurança da sociedade.

A internação é uma medida restritiva de liberdade temporária, não possui caráter punitivo, mas sim educativo. Durante o período de internação, o jovem é acolhido em uma unidade especializada, onde são oferecidos cuidados, educação, assistência psicossocial, profissionalização e atividades de ressocialização.

Além disso, são oferecidos serviços de saúde, acompanhamento psicológico e assistência jurídica, para garantir que o adolescente receba o suporte necessário para lidar com suas questões pessoais e jurídicas.

Nesse sentido, tal medida possui caráter transicional, ou seja, é estabelecido um prazo máximo de cumprimento de 3 anos, que varia de acordo com a gravidade do ato infracional cometido. Após o cumprimento da medida de internação, o adolescente é acompanhado em seu processo de reintegração na sociedade, por meio do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que visa apoiar sua reinserção familiar, educacional e profissional.

Nesse pensamento, Rosa Elisa Mirra Barone, afirmar que:

A capacitação para o trabalho de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve incluir o desenvolvimento de competências e habilidades que considerem as demandas reais do mundo do trabalho de modo a promover a inserção futura dos jovens nos espaços de trabalho, articulado com os princípios educativos de formação cidadã e com a educação escolar (BARONE, 2016, p.136).

Em suma, a medida socioeducativa de internação busca, por meio de uma abordagem educativa e assistencial, proporcionar ao adolescente infrator uma oportunidade de reflexão, aprendizado e desenvolvimento, com vistas a sua reintegração social.

2.4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas para adolescentes desempenham um papel fundamental na promoção da reabilitação, crescimento pessoal e reintegração social. Essas medidas oferecem uma alternativa às abordagens punitivas, reconhecendo as necessidades únicas e o potencial de mudança dos jovens que cometeram delitos. Ao focar

na educação, no desenvolvimento de habilidades e no envolvimento da comunidade, essas medidas visam capacitar os adolescentes, inculcar um senso de responsabilidade e preparar o caminho para um futuro melhor (ANDRADE, 2022. p.19). Este ensaio explora a importância e os benefícios das medidas socioeducativas para adolescentes na promoção de uma transformação positiva.

A medida geralmente inclui programas educacionais que se concentram em uma variedade de tópicos, como resolução de conflitos, habilidades de tomada de decisão, empatia e compreensão das consequências. Esses programas visam equipar os indivíduos com as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios e fazer escolhas informadas em suas vidas.

Deste modo, os pais desempenham um papel fundamental na vida do adolescente, servindo como os principais agentes de socialização e na construção do seu caráter. Eles são os responsáveis pela repetição de bons hábitos, moldando os valores, crenças e comportamentos de seus filhos, pois, em primeiro lugar, a família serve como a principal fonte de amor, cuidado e apoio. Sendo assim, a família tem suma importância no auxílio do desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

Da mesma maneira que, o Estado tem o dever de garantir uma qualidade de vida e bem-estar social de cada indivíduo, assegurando direito a vida, a saúde, a educação, a segurança, o lazer etc. mediante políticas públicas sociais por ele aplicadas.

Portanto, para que a aplicação das medidas socioeducativas tenha um bom desempenho e que tenham resultados na vida dos adolescentes, é necessário a união e o comprometimento dos agentes socializadores, sendo estes, a família e o Estado, no cumprimento de cada uma delas.

Para melhor aplicação, o essencial seria a inserção desses jovens após o cumprimento da medida socioeducativa em projetos sociais como, escola de futebol, música, tecnologia, entre outros projetos, que tenham a finalidade de desenvolver o aprendizado facilitando a inserção do mesmo no mercado de trabalho e distanciando do local contraproducente, fazendo assim a correta aplicação da lei.

Nessa linha de pensamento, com base nas pesquisas realizadas com os jovens que ingressam ao mercado de trabalho após o cumprimento das medidas socioeducativas, Cibele Soares da Silva Costa e Maria de Fatima Pereira Alberto, dissertam que:

Os jovens apontam que o programa de acompanhamento aos egressos de MSE tem proporcionado a inserção em postos de trabalho, realizados por meio de encaminhamentos ao mercado de trabalho e através dos cursos profissionalizantes e o retorno à escola. Essas atividades têm sido identificadas por alguns autores

como fundamentais para o afastamento dos atos infracionais e para a construção do projeto de vida (COSTA; ALBERTO. 2021, p.8).

Por fim, para prevenção de uma possível entrada do jovem na criminalidade, torna-se indispensável a participação da família, juntamente com a atuação do Estado na construção do caráter social, e para haver a recuperação desses jovens precisa-se tanto da participação do Estado quanto da família para construir um futuro melhor, aprendendo com seus erros e contribuam positivamente para o bem-estar social.

METODOLOGIA E MÉTODO DA PESQUISA

A metodologia adotada para a confecção deste artigo está em comento com a metodologia bibliográfica de caráter exploratório, caracterizada pela identificação, recuperação, análise crítica e descrição de literatura relevante em meio impresso e eletrônico, como livros, artigos científicos, monografias e documentos técnicos, materiais esses essenciais ao deslinde da pesquisa. Esta abordagem é fundamental para estabelecer um quadro conceitual sólido, fornecer um contexto de pesquisa sobre um tema específico. Além disso, uma pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador identificar brechas no conhecimento existente, explorar diferentes perspectivas e teorias, bem como fundamentar sua própria investigação em bases teóricas sólidas.

Nessa perspectiva, será realizada revisão bibliográfica acerca do tema a inserção dos jovens na criminalidade em razão a ineficiência das medidas socioeducativa, identificando suas principais causas e analisar a aplicabilidade das mesmas no ordenamento jurídico brasileiro, verificando qual seria o papel do CRAS (CREAS) junto com a sociedade no auxílio da ressocialização dos jovens que cumprem medidas socioeducativas, bem como a importância de se compreendendo o ato infracional em si e a legislação que são imputadas junto com as medidas socioeducativas que são impostas à prática do ato infracional.

Assim, para alcançar os objetivos propostos e melhor apreciação deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa. Nessa abordagem, os dados da pesquisa são diretos. O pesquisador estabelece uma interação direta com o ambiente e o objeto de estudo em foco. A pesquisa qualitativa no entendimento de Minayo (2009, p. 21) “[...] trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”.

Para obtenção dos dados necessários, foram utilizadas analisado a implementações das medidas socioeducativas, investigando as legislações referente a este assunto, bem

como sua aplicabilidade em nosso ordenamento pátrio. Selecionar ensinamentos doutrinários, bem como o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em questão por meio de levantamento bibliográfico. A pesquisa foi realizada durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2023.

Por fim, esse artigo científico será dividido em três capítulos. O primeiro deles será intitulado “A prática do ato infracional”. O segundo capítulo, sob o título “O Estatuto da Criança e do Adolescente”. Por fim, o terceiro e último capítulo, sob o título “Das medidas socioeducativas”.

DISCUSSÃO

Com base nos artigos e pesquisas bibliográficas é observado: O crescente número de crianças e jovens inseridos na criminalidade e o papel de cada setor para a ressocialização e a reintegração dos jovens na sociedade. De acordo com (COSTA, 2019) hoje as medidas socioeducativas não são suficientes para que esses jovens não voltem a praticar atos infracionais. Baseado nos estudos é notório que a participação de uma rede de apoio como o estado, a família, e a sociedade, inclusive com as medidas socioeducativas são de grande importância para reinserção do menor infrator a sociedade.

Como se refere o estatuto no Art. 4º (KAMINSKI, 2002, p. 34), a participação do estado, da família e da sociedade é de grande importância para construção de uma base sólida onde os jovens tem a capacidade de serem ressocializados de maneira efetiva na coletividade, nesses termos Rodrigues e Souza destacam que:

Apenas a execução da medida estabelecida é insuficiente para que tenha a reinserção do adolescente que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo imprescindível a ajuda da família e que seja necessariamente estruturada, da sociedade, de uma educação apropriada, da inclusão no mercado de trabalho e de políticas públicas para prevenção e acolhimento (RODRIGUES; SOUZA, 2016).

Com base no pensamento citado, as políticas públicas efetiva e preventiva se faz necessário de maneira que possa minimizar as desigualdades sociais. Algumas delas como: A participação da família do menor em sua fase de crescimento, investimento na educação, investimento em infraestrutura nos centros de ressocialização e cursos profissionalizantes para jovens infratores.

Nesse sentido, é notório que nos dias atuais ocorrem debates em que se discutem a importância da família na educação das crianças e jovens que por vezes acabam delegando a educação dos filhos a sua rede escolar e as escolas por sua vez não assumem

esse papel, todavia são as responsabilidades escolares atuar na formação educacional e a família que por sua parte educar moralmente.

Por fim conclui-se que para obter êxito na aplicação da medida socioeducativa, com foco na ressocialização de menores infratores, é alcançável com ajustes simples que os gestores do sistema de ressocialização podem implementar. Tais ações não apenas reduziram os índices de reincidência de atos infracionais entre esses jovens, mas também levariam a economias financeiras para o Estado. Sendo assim, percebe-se que a falta de investimentos em políticas públicas sociais resultam no aumento da população nos centros de internação com reincidência, e para que ocorra essa diminuição, se faz necessário a participação da família na construção da educação desses jovens, bem como, o Estado na construção de políticas públicas adequadas para a inserção desse jovens na sociedade, buscando o efetivo cumprimento das medidas impostas, quanto mais a participação desses jovens em cursos profissionalizantes para a inserção no mercado de trabalho, afastando assim dos meios que os levaram a prática do ato infracional, proporcionando maior segurança a eles e resultando na diminuição da população nos centros de internação e baixa reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS / CONCLUSÕES

Diante do exposto, sabemos que diversos são os fatores podem levar os adolescentes a se envolverem em atividades criminosas. Entre eles, destacam-se a falta de acesso à educação de qualidade, a pobreza, a desigualdade social, a falta de oportunidades de emprego, a violência doméstica e o abandono familiar. Esses elementos combinados criam um ambiente propício para que os jovens se sintam atraídos por gangues, tráfico de drogas e outros tipos de crimes.

A sociedade ainda desempenha um papel muito crítico em relação a esses adolescentes, “ainda julga e estigmatiza esses adolescentes ao invés de abrir espaço para uma real ressocialização” (CAVALCANTE, 2021, p.23). É importante criar oportunidades de diálogo e escuta, oferecendo alternativas, ademais, é necessário promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos adolescentes, buscando sensibilizar a sociedade para que não marginalize esses jovens.

Dessa forma, Oliveira (2001, p. 65) destaca que “a violência e o delito na adolescência suburbana podem ser entendidos como resposta ao desprezo ou à indiferença a que estão submetidos os adolescentes”. Sendo assim, é notório que a

vulnerabilidade do ambiente na qual ele vive e a falta de recursos podem levar ao cometimento de ato infracional.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado e a sociedade como um todo se mobilizem para enfrentar esse problema. Investir em políticas de segurança pública que priorizem a prevenção e a inclusão social dos jovens é essencial. Isso envolve a criação de programas de educação de qualidade, a implementação de medidas socioeducativas efetivas e o fortalecimento de políticas de assistência social.

Ademais, é necessário promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos adolescentes, buscando sensibilizar a sociedade para que não estigmatize ou marginalize esses jovens. É importante criar oportunidades de diálogo e escuta, oferecendo alternativas e perspectivas de futuro para que possam se afastar do caminho da criminalidade.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas para adolescentes desempenham um papel fundamental na promoção da reabilitação, crescimento pessoal e reintegração social. Essas medidas oferecem uma alternativa às abordagens punitivas, reconhecendo as necessidades únicas e o potencial de mudança dos jovens que cometeram delitos. Ao focar na educação, no desenvolvimento de habilidades e no envolvimento da comunidade, essas medidas visam capacitar os adolescentes, inculcar um senso de responsabilidade e preparar o caminho para um futuro melhor (ANDRADE, 2022. p.19). Este ensaio explora a importância e os benefícios das medidas socioeducativas para adolescentes na promoção de uma transformação positiva.

A medida geralmente inclui programas educacionais que se concentram em uma variedade de tópicos, como resolução de conflitos, habilidades de tomada de decisão, empatia e compreensão das consequências. Esses programas visam equipar os indivíduos com as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios e fazer escolhas informadas em suas vidas.

Deste modo, os pais desempenham um papel fundamental na vida do adolescente, servindo como os principais agentes de socialização e na construção do seu caráter. Eles são os responsáveis pela repetição de bons hábitos, moldando os valores, crenças e comportamentos de seus filhos, pois, em primeiro lugar, a família serve como a principal fonte de amor, cuidado e apoio. Sendo assim, a família tem suma importância no auxílio do desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

Da mesma maneira que, o Estado tem o dever de garantir uma qualidade de vida e bem-esta social de cada indivíduo, assegurando direito a vida, a saúde, a educação, a segurança, o lazer etc. mediante políticas públicas sociais por ele aplicadas.

Portanto, para que a aplicação das medidas socioeducativas tenha um bom desempenho e que tenham resultados na vida dos adolescentes, é necessário a união e o comprometimento dos agentes socializadores, sendo estes, a família e o Estado, no cumprimento de cada uma delas.

Para melhor aplicação, o essencial seria a inserção desses jovens após o cumprimento da medida socioeducativa em projetos sociais como, escola de futebol, musica, tecnologia, entre outros projetos, que tenham a finalidade de desenvolver o aprendizado facilitando a inserção do mesmo no mercado de trabalho e distanciando do local contraproducente, fazendo assim a correta aplicação da lei.

Nessa linha de pensamento, com base nas pesquisas realizados com os jovens que ingressam ao mercado de trabalho após o cumprimento das medidas socioeducativa, Cibele Soares da Silva Costa e Maria de Fatima Pereira Alberto, dissertam que:

Os jovens apontam que o programa de acompanhamento aos egressos de MSE tem proporcionado a inserção em postos de trabalho, realizados por meio de encaminhamentos ao mercado de trabalho e através dos cursos profissionalizantes e o retorno à escola. Essas atividades têm sido identificadas por alguns autores como fundamentais para o afastamento dos atos infracionais e para a construção do projeto de vida (COSTA; ALBERTO. 2021, p.8).

Por fim, para prevenção de uma possível entrada do jovem na criminalidade, torna-se indispensável a participação da família, juntamente com a atuação do Estado na construção do caráter social, e para haver a recuperação desses jovens precisa-se tanto da participação do Estado quanto da família para construir um futuro melhor, aprendendo com seus erros e contribuam positivamente para o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Eliane Aguiar Souza de. **Processos de trabalho do assistente social no creas com ênfase nas medidas socioeducativas**. São Paulo. 2022. p.19. Disponível em:

<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1201/ELIENE%20AGUIAR%20SOUZA%20DE%20ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. Junho. 2023.

BARONE, Rosa Elisa Mirra. **Adolescente em liberdade assistida, capacitação para o trabalho e inserção socioproductiva**. In C. A. C. Filgueiras, R. Medeiros (Orgs), *Jovens, trabalho e políticas públicas: Anseios e desafios*. 2016. p.136. Belo Horizonte, MG: PUC Minas.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.mai. 2023.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 24 de setembro de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28. Setembro. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01. Junho. 2023.

CAETANO, Lara Cristina Gonçalves. **Evolução do estatuto da criança e do adolescente**: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor. Goiânia, 2020, p.22. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1262/1/LARA%20CRISTINA%20-%20TC.pdf>. Acesso em 01. Junho. 2023.

CAVALCANTE, Geovana Nascimento. **O adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativa**: Promotores da criminalidade ou vítimas dela?. Curitiba: CRV, 2021. p. 23.

COSCIANI, Vinicius. COSTA, Luiza Lins Araújo. ROSA, Edinete Maria. KOLLER, Silvia Helena. **O cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil: uma revisão sistemática da literatura**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-8623.2017.3.24920>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

COSTA, Cibele Soares da Silva. ALBERTO Maria de Fatima Pereira. SILVA, Eralyne Beatriz Félix de Lima. **Vivências nas Medidas Socioeducativas: Possibilidades para o Projeto de Vida dos Jovens**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003186311>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. **Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude**, p. 25, 2006.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Editora da ULBRA, 2002, p. 34.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 9.ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006. p.105.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; SOUZA, Juliana Marcondes Pedrosa de; ROCHA, Paula Melgaço. **Diálogo com o campo das medidas socioeducativas: conversando sobre a acolhida, os eixos e o desligamento.** Editora CRV. Curitiba. 2015. p.90.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. SALUM, Maria José de Gontijo. OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidade.** 1ª Edição, 2016, p. 47. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/CFP_Livro_ECA-web.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2023.

NOGUEIRA, Jailson alves. OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco. **Crianças e Adolescentes: De meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres.** Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=related:hwZJck18gAIJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5#d=gs_qabs&t=1696042430978&u=%23p%3DF2SbmKS2m3YJ. Acesso em 29 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Carmen Silveira. **Sobrevivendo no inferno.** Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 65.

RODRIGUES, M; SOUZA, R. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator.** <https://jus.com.br/artigos/57530/aaplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

SILVA, Gabriel Augusto Cossi da, **A CRIMINALIDADE NA JUVENTUDE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVIDAS.** Brasília, 2022, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/665/709>. Acesso em 23. Maio. 2023.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. **Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas.** Perspectivas Sociais, Pelotas, 2020. v. 6, n. 01, p. 9. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria%20Luiza/Downloads/20199-Texto%20do%20artigo-71782-1-10-20210217.pdf>. Acesso em 30. Mai. 2023.

SOUZA, Luana Alves; COSTA, Liana Fortunato. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** Maio / Agosto. 2013. v.18. n.2 p.2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/BwdLKJcsHSJTM6k5Ffw8FqB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30. mai.2023.